

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 731/2014

(Lei nº 7.347/85, art. 5°, §6°)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.872.504/0001-23, neste ato representado por Beatriz Dias Rizzo, advogada inscrita na OAB/SP nº 118.727, no que diz respeito o objeto da ação civil pública nº 2012.01.1.179441-0, em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Brasília - DF, que trata, em relação ao Itaú Unibanco, de (i) débito em conta saldo devedor em atraso, (ii) tarifa de adiantamento a depositante e (iii) cancelamento automático do seguro LIS Itaú:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que há na Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú cláusula que autoriza o banco a transferir valores da Conta Universal Itaú e de outras contas da titularidade do consumidor para pagamento de qualquer débito perante as empresas do Itaú Unibanco Holding S.A.;

Considerando que se trata de medida que visa privilegiar a adimplência da dívida e combater o acúmulo de encargos que poderia levar a situações de superendividamento;

Considerando que há previsão contratual da cobrança da "tarifa de adiantamento a depositante", limitada a uma cobrança a cada 30 dias, e a vigência da

Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, que expressamente autoriza sua cobrança;

Considerando que a cláusula 6, letra "a", das Disposições Especificas do Seguro LIS Itaú vigentes em 2010 permitiam o cancelamento do seguro quando o consumidor completar 60 (sessenta) anos;

Considerando que, desde 2011, a previsão de cancelamento do seguro LIS Itaú quando o segurado completa 60 (sessenta) anos de idade não mais consta das condições vigentes do produto, bem como que, mesmo antes daquela data, referida prática não era adotada;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por meio do qual **o ITAÚ UNIBANCO S/A compromete-se a:**

- 1 Em relação à autorização para **débito do saldo devedor** em conta corrente, adotar procedimentos que garantam:
- 1.1 A previsão, de forma clara, com destaque, de autorização do consumidor para o débito em conta corrente de sua titularidade, integral ou parcial, das parcelas vincendas ou vencidas dos contratos de crédito por ele firmados;
 - 2 Em relação ao serviço de adiantamento a depositante:
- 2.1 Cumprir o disposto na Resolução 3919 do CMN e Carta-Circular BACEN 3.505/11, no sentido de limitar a cobrança da tarifa por serviço que vier a ser prestado para, no máximo, 01 (um) evento no mês calendário, ainda que haja número maior de ocorrências de adiantamento a depositante.
- 2.2 Manter expresso nas propostas de abertura de conta-corrente colocadas à adesão, em linguagem simples e de fácil compreensão, informações sobre o significado do serviço a ela correspondente, o fato gerador e o seu valor.
- 2.3 Informar, de forma permanente, em tabelas afixadas nas agências, a respeito da incidência da tarifa de adiantamento a depositante pela prestação do serviço a ela correspondente, o fato gerador e o seu valor.

- 2.4 Facultar, ao consumidor, na proposta de abertura de conta-corrente, a opção de aceitar ou não o serviço, valendo o silêncio como recusa.
- 2.5 Uma vez concedido o adiantamento, alertar ao cliente através dos canais de comunicação que o valor a descoberto deverá ser recomposto no mesmo dia para não gerar a incidência de juros.
- 2.6 Inserir informações, nos terminais de autoatendimento, localizados no Distrito Federal, de forma a alertar sempre o consumidor que efetuar saque ou transferência a descoberto (sem saldo suficiente), de que a operação, se confirmada, ensejará a cobrança da tarifa de adiantamento a depositante.
- 2.7 Informar ao consumidor e desde que solicitado e autorizado pelo consumidor, a respeito da utilização do serviço de adiantamento a depositante.

3 – Em relação ao Seguro LIS Itaú:

- 3.1 Não ofertar, na qualidade de estipulante, proposta de seguro LIS Itaú que preveja o cancelamento automático do seguro quando o consumidor completar 60 anos.
- **4** A empresa compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na conta do Fundo Distrital de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei Federal 7.347/85 e da Lei Complementar Distrital nº 50/97, no BRB Banco de Brasília, ag. 100, conta-corrente nº 100016530-0.
- **5** O prazo para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Termo de Compromisso será de 30 dias contados da intimação a respeito da homologação pelo juízo correspondente,
- **6** Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 1 a 5 e respectivos subitens, fica estabelecida a pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por situação de descumprimento devidamente comprovada.
- 7 O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos no âmbito do Distrito Federal e não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar a esta ação civil pública.
- 8 As partes se comprometem a informar ao juízo correspondente para requerer a homologação e extinção do processo com apreciação do mérito na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente:

Brasília, 19 de agosto de 2014.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

BEATRIZ DIAS RIZZO,

OAB/SP nº 118.727